



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099931-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KATIA CRISTINA CHAVES SILVA, são apelados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO MASTER S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1099931-13.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 11ª Vara Cível – Foro Central Cível
Juiz prolator: Sergio Serrano Nunes Filho
Processo: 1099931-13.2024.8.26.0100
Apelante: Katia Cristina Chaves Silva
Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A e Outros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO
CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da autora contra a sentença homologou a desistência e extinguiu a ação sem julgamento do mérito, condenando-a ao pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Admissibilidade do recurso desacompanhado do preparo, com novo pedido de gratuidade judiciária, e por versar exclusivamente acerca das custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Gratuidade judiciária indeferida anteriormente pelo juízo de origem, bem como por este órgão julgador em agravo de instrumento.

4. Preparo desta apelação devido, sendo requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

5. Deserção configurada pela inércia da apelante, sem o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º, e 1.007, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1126294-37.2024.8.26.0100, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2025.

VOTO Nº 34833

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de fl. 182, que homologou a desistência e extinguiu a ação sem julgamento do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

A apelante sustenta ser dispensada do recolhimento das custas iniciais e do preparo recursal, em virtude da desistência da ação após o indeferimento da gratuidade judiciária, por não possuir condições de arcar com a taxa, a qual deve se limitar ao cancelamento da distribuição.

Tempestivo e desacompanhado do preparo, o recurso foi respondido pelas corréis Banco Master, Banco Santander, Banco BMG e Banco Daycoval.

Determinado o recolhimento do preparo em dobro, sem que a parte fizesse jus ao benefício da gratuidade judiciária, esta se manifestou acerca da desnecessidade do recolhimento.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, em razão de sua deserção.

A taxa judiciária é renda pública por força de lei, não cabendo ao magistrado abrir mão de sua exigência, salvo nos casos expressamente previstos também em lei.

Como fundamentado por este relator na decisão de fls. 479/480, *“a apelante não faz jus à gratuidade judiciária, conforme já decidido pelo juízo de origem, bem como por este órgão julgador no bojo do agravo de instrumento de nº 2192525-38.2024.8.26.0000.*

O questionamento, ora em sede de apelação,

quanto à exigibilidade das custas iniciais e daquele preparo recursal, em vista da subsequente desistência da ação, não isenta a parte autora do pagamento do preparo referente a este recurso, calculado em 4% do benefício econômico pretendido, por não se enquadrar na hipótese prevista pelo artigo 99, § 7º do CPC.

Cumprе salientar, como disposto no artigo 101 do CPC, que o recolhimento do preparo em recurso interposto contra a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça se dispensa até a apreciação desse mérito, sendo de rigor seu recolhimento caso confirmada a denegação do benefício, como já ocorrido no presente feito.

Não obstante, a Corregedoria deste Tribunal já publicou enunciado no sentido de que 'o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)''.

Novamente se opõe a recorrente quanto ao recolhimento do preparo desta apelação, o que não se admite, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC, o recolhimento do preparo recursal deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou então deve a parte promover o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo sem que a apelante recolhesse o preparo recursal, falta o requisito essencial de admissibilidade da apelação, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo

Civil.

Em caso similar, assim já decidiu este Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Apelação contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC, e determinou à autora o recolhimento das custas processuais, e das custas de preparo de agravo anteriormente interposto e apreciado.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar se o recurso de apelação pode ser conhecido diante da ausência de recolhimento do preparo recursal após o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

III. Razões de decidir

3. A apelante pleiteou os benefícios da justiça gratuita, os quais foram negados, sendo-lhe oportunizado o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007 do CPC.

4. Não houve o recolhimento do preparo no prazo assinalado, o que caracteriza a deserção do recurso.

5. Conforme jurisprudência consolidada, a ausência de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso impede seu conhecimento.

6. Não se trata na hipótese de cancelamento da distribuição.

7. Houve prestação jurisdicional, inclusive com apreciação anterior de recurso e determinação de recolhimento do preparo daquele recurso em primeiro grau.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal impede o conhecimento do recurso. 2.

Descumprimento da oportunidade de comprovação da hipossuficiência ou de recolhimento do preparo.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 485, IV e art. 1.007.

Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1129571-13.2014.8.26.0100; TJSP; Agravo de Instrumento 2366463-74.2024.8.26.0000; TJSP; Apelação Cível 1130944-30.2024.8.26.0100.

(TJSP; Apelação Cível 1126294-37.2024.8.26.0100; Rel. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 06/03/2025).

Pelo exposto, não se conhece o recurso, configurada a deserção.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator